



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO - 9979645

### **Processo 11930-44.2015.4.01.4100**

Classe 7100 – Ação Civil Pública

Autor: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia e Outros

Ré: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

### **Processo 11135-38.2015.4.01.4100**

Classe 7100 – Ação Civil Pública

Autores: Ministério Público Federal e Outro

Réus: União Federal e Outros

Os processos em epígrafe são ações civis públicas objetivando manifestações judiciais quanto à situação do fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia, buscando provimento deste juízo para que sejam evitados os chamados “apagões”.

Realizada audiência de conciliação única para os autos nº 11930-44.2015.4.01.4100 e 11135-38.2015.4.01.4100 (fls. 517/518), determinando providências em ambos os processos e julgamento em conjunto.

Os autos nº 1113538.2015.401.4100 encontram-se conclusos para sentença.

A autora Associação Cidade Verde requer o restabelecimento da medida liminar deferida nas folhas 364/368 e já revogada em razão da continuidade da ocorrência dos apagões nos municípios e pequenas cidades de Rondônia e para assegurar o fornecimento regular de energia elétrica aos rondonienses no período de reclusão social ante os efeitos da pandemia do coronavirus (Covid-19) e evitar que serviços essenciais a saúde e bem estar não sejam prejudicados.

Ocorre que, conforme os fundamentos lançados na decisão prolatada nas folhas 517/518, as partes réis vem cumprindo o fornecimento de energia elétrica dentro de parâmetros razoáveis estabelecidos pelos órgãos de controle, revogando a liminar em razão da falta de “fumus boni iuris”.

Ademais, a mera alegação de advogado em petição, com algumas notícias de jornais locais e colunas de opinião não podem ser aceitos como prova em demanda de tamanha complexidade e impacto social.

Com a devida vênia, mas a representação de toda a sociedade por meio da legitimação ativa coletiva deve exigir trabalho maior que a simples impressão de algumas páginas da internet para produção de prova.

Por outro lado, a utilização de uma pandemia mundial não é justificativa para requerer pedido de tutela de urgência já afastado por motivos não aprofundados na petição.

A situação de crise envolve a gestão responsável de recursos públicos com informações concretas e medidas cartesianas, não sendo permissível ao Poder Judiciário aderir a alegações desprovidas de qualquer estudo científico ou levantamento concreto e profissional de dados.

Assim, a alegação da parte autora e algumas notícias de jornais locais abordando tema de alta complexidade com precariedade de provas, insuficiência de fatos e superficialidade de análise de impactos e consequências, permitem concluir que não há o que alterar na decisão já prolatada.

Devem as partes, portanto, aguardar a cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado.

**Dê-se** regular andamento ao feito com a intimação dos autores nos termos do último parágrafo da folha 518-v.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 1113538.2015.401.4100.

**Intimem-se.**

Porto Velho, 19 de março de 2020.

**Shamyl Cipriano**  
Juiz Federal Substituto  
respondendo pela 2ª Vara - SJRO



Documento assinado eletronicamente por **Shamyl Cipriano, Juiz Federal Substituto**, em 19/03/2020, às 20:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9979645** e o código CRC **29F85E2B**.